

## QUADRO COMPARATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA DO MTE Nº 723

Elaborado conjuntamente pelo INAMARE e Wolowski & Oliveira Advogados Associados, para informar as empresas e entidades integrantes do Fórum de Aprendizagem de Maringá-PR e Região.

Sugestões para o melhorarmos serão muito bem-vindas, e poderão ser enviadas para: [inamare.adm@gmail.com](mailto:inamare.adm@gmail.com)

| <b>Portaria do MTE nº 723 de 23 de Abril de 2012</b>   | <b>Portaria do MTE nº 723 com as alterações da Portaria nº 634 de 09 de Agosto de 2018.</b>   |
|--|---|
| <p>Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005</p> <p>§ 1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere <del>o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005,</del> serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.</p> <p>§ 2º As entidades referidas nos incisos <del>I e II do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005,</del> devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.</p> | <p>Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.</p> <p>§ 1º Para inserção no CNAP as entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 2º As entidades referidas no inciso I do art. 430 da CLT devem se inscrever no CNAP na forma do art. 3º e do art. 5º desta portaria, firmar o termo de compromisso nos termos no do art. 4º nos moldes do §3º, II e III, e informar as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados.(Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 3º As entidades referidas no caput do Art. 430 da CLT, devem se inscrever no CNAP, na forma do art. 3º, e fornecer as informações previstas no inciso IV do art. 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> |
| <p>Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:</p> <p>I - autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;</p>  | <p>Art. 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:</p> <p>I - autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;</p>   |

|  |  |
|--|--|
| <p>II - operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;</p> <p>III - orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;</p> <p>IV - efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas no inciso <del>III do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 2005</del>, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e</p> <p>V - divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:</p> <p>a) do perfil profissional da formação;</p> <p>b) da carga horária teórica e prática; e</p> <p><del>c) da jornada diária e semanal;</del></p> <p>VI - desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.</p> <p>Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP, dos respectivos programas, das turmas e dos aprendizes nelas matriculados, deve ser efetuada por meio <del>do formulário disponível na página eletrônica do MTE na internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</del></p> | <p>II - operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;</p> <p>III - orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;</p> <p>IV - <del>efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas no inciso III do art. 430 da CLT, validar os programas de aprendizagem de todas as entidades mencionadas no referido artigo; e (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</del></p> <p>V- <del>divulgar os programas de aprendizagem validados no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens, adolescentes e pessoas com deficiência, empregadores e sociedade civil, com a descrição: (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</del></p> <p>a) do perfil profissional da formação;</p> <p>b) da carga horária teórica e prática; e</p> <p><b>c) revogado.</b> (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p><b>d) demais informações da turma solicitadas pela plataforma.</b> (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>VI - desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.</p> <p>Art. 3º A inscrição das entidades de que trata o art. 1º desta Portaria no CNAP, dos respectivos programas, das turmas e dos aprendizes nelas matriculados deve ser efetuada por meio do sistema Mais Aprendiz, na internet no endereço <del>www.juventudeweb.mte.gov.br</del> <b>www.maisaprendiz.mte.gov.br.</b> (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> |
|--|--|

|   |  |
|---|--|
| <p>§ 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.</p> <p>§ 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.</p> <p>§ 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.</p> | <p>§ 1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no art. 8º desta Portaria, devem ser inscritos por município no CNAP para avaliação da competência da entidade.</p> <p>§ 2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua validação no sistema Mais Aprendiziz.</p> <p>§ 3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período salvo se houver quaisquer alterações legislativas ou em normas referentes à(s) ocupação(s) objeto do programa de aprendizagem.</p>  |
| <p>Art. 4º Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério de Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.</p>  | <p>Art. 4º Após a inscrição das escolas técnicas, das entidades sem fins lucrativos, e das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 1,§1 e 2, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados digitalmente, no referido sistema, por meio do e-CNPJ que contenha a mesma base da Pessoa Jurídica ou e-CPF do representante legal da entidade qualificadora no cadastro. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> |
| <p>§1º O Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município em que irá atuar. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>§2º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de: (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>I - adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;</p>   | <p>§1º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho – SRTb conferir, atestar e registrar o recebimento da documentação anexada e do termo de compromisso no Cadastro Nacional de Aprendizagem- CNAP.</p> <p>§2º O Termo de Compromisso das entidades qualificadoras mencionadas no caput deste artigo deve ser acompanhado de comprovação de:</p> <p>I - registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando se tratar de Entidade Qualificadora Sem Fins Lucrativos, referida no inciso II do artigo 430 da CLT;</p>   |

|  |  |
|--|--|
| <p><del>II – existência de quadro técnico – docente e devidamente qualificado; e</del></p> <p><del>III – estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, nos termos do disposto no § 1º art. 430 da CLT</del></p> <p><del>§3º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</del></p> | <p>II - parecer do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de Escola Técnica referida no inciso I do artigo 430 da CLT;</p> <p>III – comprovante de filiação ao Sistema Nacional do Desporto e/ou sistema de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§3º O Termo de Compromisso do programa de aprendizagem deve ser acompanhado de comprovação de:</p> <p>I - adequação da proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria;</p> <p>II – existência de quadro técnico –docente devidamente qualificado; e</p> <p>III – estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, nos termos do disposto no § 1º art. 430 da CLT.</p> <p>§4º Caso seja identificada pela fiscalização do trabalho alguma inadequação em relação aos documentos citados nos §2º e §3º, o termo de compromisso não será registrado no sistema nos termos do § 1º deste artigo. Neste caso, o Auditor Fiscal do Trabalho registrará parecer justificando a negativa, em um prazo máximo de 30 dias.</p> <p>§5º Quando a inadequação se referir a documentação do §2º, a entidade qualificadora não estará apta a cadastrar e ministrar programas de aprendizagem. Caso a inadequação se refira a documentação do §3º, o programa de aprendizagem não será validado.</p> |
| <p>Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - público participante do programa de aprendizagem, <del>com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;</del></p>  | <p>Art. 5º A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do art. 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações: (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>I - público participante do programa de aprendizagem, com informação de faixa etária;</p>  |

|   |  |
|---|--|
| <p><del>II – objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;</del></p> <p><del>III – conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;</del></p> <p>IV - estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:</p> <p>a) definição e ementa dos programas;</p> <p>b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;</p> <p>c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria, <del>ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem;</del> e</p> <p>d) atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;</p> <p>V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;</p> <p>VI - recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;</p> | <p><b>II – revogado;</b></p> <p><b>III – revogado;</b></p> <p>IV - estrutura do programa de aprendizagem e sua duração em horas, em função da ocupação(s) objeto do programa a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:</p> <p>a) definição e ementa dos programas;</p> <p>b) organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;</p> <p>c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Portaria; e</p> <p>d) atividades práticas desenvolvidas no local da prática laboral, em conformidade com as atividades previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa.</p> <p>V - infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;</p> <p>VI - recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;</p> |
|---|--|

|  |  |
|--|--|
| <p>VII - mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e</p> <p>VIII - mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.</p> <p><del>Art. 6º Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o art. 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inscrição da entidade no CNAP.</del></p> <p>§ 1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.</p> <p>§ 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.</p> <p><del>§ 3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inscrição da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.</del></p> <p><del>§ 4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inseridos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.</del></p> | <p>VII - mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e</p> <p>VIII - mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem</p> <p>Art. 6º O cadastro das escolas técnicas, entidades sem fins lucrativos e entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Cadastro Nacional de Aprendizagem – CNAP, será submetido à avaliação técnica da SPPE e SRTE, de acordo com suas competências, podendo a entidade se tornar apta a cadastrar programas de aprendizagem. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 1º A incompatibilidade do cadastro da entidade e dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE e SRTb à entidade por mensagem eletrônica, e as inscrições no CNAP ficarão sobrestadas até a regularização de pendências.</p> <p>§ 2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidos com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.</p> <p>§ 3º Os programa validados e a indicação de turmas previstas e/ou confirmadas serão disponibilizadas no portal do Ministério do Trabalho para consulta pública.</p> <p>§4º Somente a partir da validação do programa e durante seu período de vigência, a entidade estará autorizada a iniciar turmas.</p> |
|--|--|



|  |   |
|--|---|
|  | <p>§ 5º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria, e devem ser inscritos e validados no CNAP para cada município onde a entidade deseja atuar.</p>   |
|  | <p>Art. 6º-A As entidades formadoras ficam obrigadas a registrar no CNAP as turmas previstas e/ ou confirmadas e realizar o cadastro dos aprendizes vinculados a essas turmas. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§1º O cadastro da turma deve conter os seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – a quantidade máxima de aprendizes;</li><li>II – carga horária diária, distribuída em calendário, com a indicação de carga horária teórica e prática;</li><li>III – distribuição curricular em módulos se houver;</li><li>IV – especificação da carga horária teórica básica, teórica específica e prática.</li></ul> <p>§2º O cadastro do aprendiz deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – os dados gerais de identificação do aprendiz;</li><li>II – escolaridade;</li><li>III – informações do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota;</li><li>IV – início e término do contrato de aprendizagem;</li><li>V – perfil socioeconômico;</li><li>VI – a CBO constante no contrato de aprendizagem.</li></ul> <p>§3º O Ministério do Trabalho realizará monitoramento da inserção dos dados de</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>turmas e aprendizes no CNAP.</p> <p>§4º Constatada divergência com a base de dados deste Ministério ou omissão na informação dos dados, a entidade será notificada e terá o prazo máximo de 30 dias para atualização e/ou correção dos dados.</p> <p>§5º Em caso de não correção no prazo estabelecido no§4º, a entidade será suspensa até que a incorreção seja sanada.</p>   |
| <p>Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.</p> <p>§ 1º <del>Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.</del></p> <p>§ 2º <del>A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange somente as entidades constem do referido relatório. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</del></p> <p>§ 3º <del>Cabe a SPPE dar ciência do relatório às chefias de fiscalização das localidades em que forem identificadas filiais das respectivas entidades. (alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</del></p> | <p>Art. 7º Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho da SRTb requisitará à SPPE a suspensão do cadastro da entidade ou do programa. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§1º Quando suspenso o cadastro da entidade, não serão permitidos novos cadastramentos, validações e abertura de turmas.</p> <p>§2º Quando suspenso o programa, a entidade responsável por este não poderá abrir novas turmas no programa suspenso, cadastrar e/ou validar novos programas para a mesma ocupação, arco ocupacional ou itinerário formativo.</p> <p>§3º Quando a entidade matriz, filial ou unidade sem CNPJ estiver suspensa ou possuir algum programa suspenso, esta não poderá cadastrar e/ou ter validados programas na modalidade à distância em nível nacional.</p> <p>§4º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou dos programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no caput deste artigo.</p> <p>§5º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no caput deste artigo abrange somente as entidades constantes do referido relatório:</p> <p>I – quando se tratar de suspensão de uma entidade matriz serão suspensas</p> |



|   |   |
|---|---|
|   | <p>automaticamente suas unidades sem CNPJ.</p> <p>§ 6º Cabe à SPPE dar ciência do relatório às chefias de fiscalização das localidades em que forem identificadas filiais das respectivas entidades.</p> <p>§ 7º A entidade ou o programa poderão ser suspensos por um ano em caso de reincidência.</p> <p>§8º A entidade será suspensa nacionalmente por cinco anos caso atue em desacordo com a legislação em dois ou mais estados.</p>   |
| <p>Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.</p>   | <p>Art. 8º Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTb.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTb na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.</p>   |
| <p>Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.</p> <p>§ 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.</p> <p>§2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.</p> | <p>Art. 9º A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 1º O código da CBO a que se refere o caput deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.</p> <p>§2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos arcos ocupacionais ou itinerários formativos, na CTPS do aprendiz deverá constar o código CBO com a melhor condição salarial e/ou de empregabilidade.</p> <p>§3º Na hipótese da contratação acontecer nos moldes do §2º, deverá ser especificado nas anotações gerais da CTPS o arco ocupacional ou itinerário formativo utilizado com seus respectivos códigos CBOs.</p> |

|   |  |
|---|--|
| <p><del>Art. 10. Além do atendimento aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:</del></p> <p>I - diretrizes gerais:</p> <p>a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;</p> <p>b) <del>início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;</del></p> <p>c) <del>promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;</del></p> <p>d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;</p> <p>e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;</p> <p>f) <del>atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência;</del> e</p> <p>g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e</p> | <p>Art. 10. As entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes: (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>I - diretrizes gerais:</p> <p>a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;</p> <p>b) caracterizar-se como início de um itinerário formativo;</p> <p>c) promoção social no mundo de trabalho pela aquisição de conhecimento e habilidades que contribuam para o itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;</p> <p>d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;</p> <p>e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;</p> <p>f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, conforme definido na política nacional de assistência social, particularmente no que se refere à baixa escolaridade e às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e</p> <p>g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e</p> |
|---|--|

|  |  |
|--|--|
| <p>lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>II - diretrizes curriculares:</p> <p>a) <del>desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;</del></p> <p>b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;</p> <p>c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;</p> <p>d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;</p> <p>e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e</p> <p>f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;</p> <p>III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:</p> <p>a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;</p> <p>b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;</p> <p>c) diversidade cultural brasileira;</p> <p>d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em</p> | <p>lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>II - diretrizes curriculares:</p> <p>a) desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;</p> <p>b) perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;</p> <p>c) Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;</p> <p>d) potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;</p> <p>e) ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e</p> <p>f) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;</p> <p>III - conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:</p> <p>a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;</p> <p>b) raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;</p> <p>c) diversidade cultural brasileira;</p> <p>d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em</p> |
|--|--|

|  |   |
|--|---|
| <p>equipe;</p> <p>e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;</p> <p>f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;</p> <p>g) educação fiscal para o exercício da cidadania;</p> <p>h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;</p> <p>i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;</p> <p>j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;</p> <p>k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;</p> <p>l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e</p> <p>m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.</p> <p><del>§ 1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.</del></p> <p>§ 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos</p> | <p>equipe;</p> <p>e) noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;</p> <p>f) direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;</p> <p>g) educação fiscal para o exercício da cidadania;</p> <p>h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;</p> <p>i) educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;</p> <p>j) prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;</p> <p>k) educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;</p> <p>l) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e</p> <p>m) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.</p> <p>§1º As atividades teóricas e práticas da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si sob a forma de itinerários formativos, com complexidade progressiva possibilitando ao aprendiz o desenvolvimento de sua cidadania e a compreensão das características do mundo do trabalho.</p> <p>§ 2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos</p> |
|--|---|

|   |   |
|---|---|
| <p>homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.</p> <p>§ 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem</p>  | <p>homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.</p> <p>§ 3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.</p> <p>§4º A carga horária específica, relativa à(s) ocupação(s) objeto do programa de aprendizagem, deverá corresponder no mínimo a 40% do total da carga horária teórica, exceto para programas voltados para o público do art. 10, inciso I, alínea “f”.</p>   |
| <p>Art. 11. <del>A parte teórica do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida pela entidade formadora distribuindo-se as horas no decorrer de todo o período do contrato de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa.</del> (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>§ 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.</p> <p>§ 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.</p> | <p>Art. 11. A parte teórica do contrato de aprendizagem deve ser desenvolvida pela entidade formadora, aplicando-se no mínimo 10% da carga horária teórica no início do contrato antes do encaminhamento para a prática profissional e distribuindo-se as demais horas no decorrer de todo o período do contrato de forma a garantir a complexidade progressiva das atividades práticas. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.</p> <p>§ 2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.</p> |
| <p>Art. 12 Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p>§ 1º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos</p>   | <p>Art. 12 Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§ 1º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos</p>  |

sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio;

§ 2º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 3º A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem; e

§ 4º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições:

I - o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos;

II - o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

III - a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas.

sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório, desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e desde que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio;

§ 2º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.;

§3º A duração do contrato de aprendizagem deverá coincidir com o termo inicial e final do programa de aprendizagem.

§ 4º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições:

I - o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos;

II - o contrato deverá englobar o mínimo de módulo (s) que assegurem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

III - a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas.

IV - A aplicação da exceção prevista neste parágrafo restringe-se à formação ofertada em escolas técnicas públicas e no âmbito da gratuidade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

§5º A formação profissional como parte integrante do contrato de aprendizagem deve ser gratuita para o aprendiz.



|   |  |
|---|--|
| <p>Art. 13. Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.</p>  | <p>Art. 13. Ao elaborar os programas de aprendizagem, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de 18 anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p>  |
| <p>Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que: (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p> <p><del>I – o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;</del></p> <p>II - sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e</p> <p>Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.</p>   | <p>Art. 14. A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que: (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p><b>I – o potencial de contratação de aprendizes no município seja inferior a 25 no setor econômico (comércio, serviços, indústria, agricultura e transporte, entre outros);</b></p> <p>II - sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem.</p> <p>Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.</p>   |
| <p>Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.</p> <p>§ 1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.</p> <p>§ 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.</p> | <p>Art. 15. Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no art. 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§1º A análise da SPPE para autorização da validação da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.</p> <p>§ 2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.</p> |

|  |   |
|--|---|
| <p>§ 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.</p> <p>§ 4º <del>Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no § 3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.</del></p> | <p>§ 3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.</p> <p>§ 4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do art. 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.</p>  |
| <p>Art. 16. <del>A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que apresente o respectivo CMDCA da entidade, bem como efetue a inserção do programa no CMDCA do município em que será ministrado o programa. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</del></p>   | <p>Art. 16. A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre no CNAP suas filiais e unidades sem CNPJ e respectivos programas para o município em que irá atuar. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>§1º O cadastro das filiais, unidades sem CNPJ e respectivos programas deverá atender a todos os requisitos constantes nesta portaria.</p> <p>§2º A filial ou unidade sem CNPJ que não possua registro no CMDCA poderá atuar desde que apresente o registro do CMDCA da entidade matriz, bem como efetue a inscrição do programa no CMDCA do município em que o mesmo será ministrado.</p> |
|  | <p>Art. 16-A. A formação profissional teórica, ministrada pelas entidades relacionadas no Art. 430 da CLT, deverá ser inteiramente gratuita para o aprendiz, sendo vedada a cobrança de matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p>   |
| <p>Art. 17. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a publicação desta Portaria devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação a esta Portaria (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p>  | <p>Art. 17. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a publicação desta Portaria devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p>   |
| <p>Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013)</p>   | <p>Art. 18. Esta Portaria entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação. A eficácia do Art. 4º, quanto à assinatura digital do termo de compromisso, fica suspensa até o lançamento da Plataforma Mais Aprendiz, devendo neste íterim ser utilizada a metodologia na plataforma juventude web. (Alterado pela portaria 634 de 09 de agosto de 2018)</p> <p>I – para as entidades mencionadas no caput do Art. 430 da CLT, a eficácia dos § 3º do</p>  |

|   |   |
|---|---|
|   | art. 1, art. 3º e art. 6- A fica condicionada ao funcionamento da plataforma Mais Aprendiz.   |
| Art. 19. Revogam-se as Portarias M.T.E nº 615, de 13 de dezembro de 2007; n º2.755, de 23 de novembro de 2010 ; nº 1681, 16 de agosto de 2011 e nº 2185 de 05 de novembro de 2009. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013) | Art. 19. Revogam-se as Portarias M.T.E nº 615, de 13 de dezembro de 2007; n º2.755, de 23 de novembro de 2010 ; nº 1681, 16 de agosto de 2011 e nº 2185 de 05 de novembro de 2009. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013) |